



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.004425/96-20
Recurso n.º : 303-126667
Matéria : II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os quesitos devem ser apresentados junto com o requerimento de realização de perícia (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235). Preclui o direito de argüir cerceamento do direito de defesa se na manifestação acerca do resultado de diligência nada foi alegado a respeito. INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há nulidade em Informação Técnica do LABANA que menciona nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. Não se caracteriza como inovação da fundamentação legal a conclusão, em diligência, de Informação Técnica que se atém a circunstâncias de fato, sem modificar o fundamento jurídico da imputação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11128.004425/96-20
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207
Recurso n.º : 303-126667
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela contribuinte - com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto à classificação e, pelo voto de qualidade, manteve a penalidade do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa submeteu a despacho através da DI 3167, de 10/01/1996, o produto descrito com nome comercial como Thidiazuron Técnico, classificando-o no código NBM 2934.90.9900, como um composto orgânico de constituição química definida e isolada. O laudo técnico do LABANA concluiu tratar-se de uma Preparação Reguladora do Crescimento para Plantas à base de Thidiazuron e Substâncias Inorgânicas, classificando-o no código 3808.30.0200, sujeitando a contribuinte ao pagamento da diferença II, juros de mora e multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

A DRJ em São Paulo, aplicando a retroatividade benigna, manteve em parte o lançamento, reduzindo a multa do II para 75%. A Câmara recorrida manteve a decisão.

A empresa recorre da decisão de segundo grau, insistindo que o produto por ela importado é um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de síntese, classificando-se corretamente no código 2934.90.39. Alega nulidade por cerceamento do direito de defesa, não cabimento da multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91 e ilegalidade da cobrança dos juros de mora no auto de infração. Enfatiza que a decisão contida no acórdão recorrido, além de estar contra a evidência das provas, também deu à lei tributária

André

Processo n.º : 11128.004425/96-20
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207

interpretação divergente de decisões dadas por outras câmaras deste Conselho.
Apresenta vários acórdãos paradigmas para defender sua posição.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência apenas no que concerne à preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa e deu seguimento ao recurso especial somente quanto a esse item.

Cientificada, a Procuradoria apresentou contra-razões, defendendo que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte exerceu plenamente seu direito, não logrando demonstrar nenhum prejuízo que pudesse embasar suas alegações.

É o relatório.



Processo n.º : 11128.004425/96-20
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conforme bem sintetizado no despacho de fls. 247/248, a nulidade processual está sendo apontada por 3 motivos: “a) alteração do entendimento inicialmente firmado a respeito da característica do produto. Entende que ocorreu uma inovação da ação fiscal, aspecto que foi objeto de contestação por parte da empresa, que argüiu cerceamento do direito de defesa; b) nulidade da informação técnica nº 54/2001 na medida em que adentrou na questão da classificação, exorbitando da atribuição do Laboratório; c) falha processual, uma vez que à contribuinte não foi dada a oportunidade de formular quesitos ao Labana.

Não há como acolher os argumentos relativos ao cerceamento do direito de defesa apresentados pela Recorrente. A decisão recorrida e a de primeira instância os rebatem com muita propriedade. Adoto, portanto, os fundamentos trazidos no Acórdão recorrido, que traz os da primeira instância:

“Afasta-se de imediato a invocada nulidade processual por cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido aberto o prazo para a recorrente formular quesitos quando da diligência junto ao LABANA.

Por primeiro, como determina o Decreto nº 70.235, os quesitos devem ser apresentados juntamente com o respectivo requerimento, o que não ocorreu.

De outro lado, cientificada da Informação Técnica de fls. 59/62, a recorrente manifestou-se regularmente (fls. 72/75), nada alegando na oportunidade, precluindo assim eventual direito àquela reclamação.



Processo n.º : 11128.004425/96-20
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207

Quanto às demais causas apontadas como capazes de macular de vício insanável o processado, assim como o próprio mérito da questão em análise, entendo que a decisão de Primeira Instância equacionou com propriedade as questões postas, razão pela qual adoto as razões de decidir, como segue:

“Considero desprovida de qualquer fundamento a afirmação de que a Informação Técnica nº 054/2001 inovou a fundamentação legal da ação fiscal, ao definir o produto como uma preparação intermediária e não mais como uma preparação Reguladora de Crescimento para Plantas. Não se vê em que tal mudança inovou a fundamentação legal do auto de infração, pois a mencionada Informação Técnica trata de questão de fato, qual seja, identificar quimicamente uma determinada substância, e não de questão de direito. Além do mais, o fato de o produto ser declarado uma preparação Reguladora de crescimento para plantas intermediária, como esclareceu a Informação Técnica, não tem implicações merceológicas, pois em nada altera a classificação tarifária da mercadoria, não resultando, portanto, de tal fato nenhuma consequência ou mudança com relação ao enquadramento legal. O que dá amparo à ação fiscal, ao classificar o produto na posição 3808, é a análise da mercadoria em um princípio ativo contendo substâncias inorgânicas e as Notas Explicativas da referida posição, que, como veremos no mérito, definem uma mercadoria como a que estamos examinando como uma preparação, seja ela intermediária ou não. O fato de um documento técnico defini-la como uma preparação e outro, como uma preparação intermediária, não altera em nada o desfecho do presente processo.

Também não vejo em que a Informação Técnica nº 054/2001 contém vício formal insanável ao citar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. O artigo 30, parágrafo 1º do decreto 70.235/72 determina que “não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos” do que se depreende não ser da competência do LABANA efetuar a classificação fiscal de uma dada mercadoria. No caso, a mera citação de Notas Explicativas para justificar que o produto é uma preparação, não pode ser tomado como uma extrapolação das funções do LABANA, mesmo porque qualquer um pode citar as Notas Explicativas, pois elas são do domínio público. O que o LABANA não pode fazer é efetuar a classificação da mercadoria, e isto ele não o fez. Além do mais, é de se ressaltar que a ação fiscal se fundamentou no laudo técnico de fl. 21, em que a mercadoria já era identificada como uma preparação, muito antes de ser juntada ao processo a Informação Técnica de nº 054/2001. Volto a repetir que o desfecho do presente processo não se apoiará no fato de o LABANA ter identificado a mercadoria como uma preparação, seja

AVP *GD*

Processo n.º : 11128.004425/96-20
Acórdão n.º : CSRF/03-05.207

ela intermediária ou não, mas sim nas Notas Explicativas e na análise do produto como um princípio ativo regulador de crescimento de plantas contendo substâncias inorgânicas, que, segundo as informações técnicas acostadas aos autos, não se identificam com nenhuma daquelas permitidas pela Nota 1 do Capítulo 29 para se manter a classificação do produto no referido Capítulo.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO 